

PROJETO DE LEI

Nº 170/2012

Lei Nº 10.131

AUTÓGRAFO Nº 215/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de

sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou retornáveis aos respec-

tivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona.



PROTOCOLO GERAL

-26-Abr-2012-13:28-111992-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 170 /2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis-OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam todas as empresas comerciais, atacadistas ou varejistas, empresas prestadoras de serviços em geral, obrigadas a fornecer, gratuitamente, sacolas plásticas oxibiodegradáveis- OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator, sucessivamente, as seguintes penalidades:

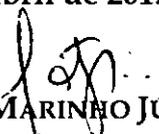
- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - suspensão da licença de funcionamento.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão adequar-se a esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de abril de 2012.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender o clamor da sociedade no que se refere ao fornecimento de sacolas que não agriam o meio ambiente, de forma gratuita, o que sempre foi feito, já que o custo das embalagens está embutido no preço final dos produtos adquiridos pelos consumidores.

Ora, se o valor da embalagem já está embutido no custo do estabelecimento, se cobrado à parte, caracteriza uma prática abusiva, uma vez que o consumidor estaria pagando esse custo duas vezes, ferindo o art. 39, V da Lei Federal nº 8.078/90, que trata do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Cumpra mencionar ainda, que diante do não fornecimento de sacolas plásticas, a expectativa é que o consumo de sacos de lixo aumente de forma considerável, tendo em vista que as sacolinhas eram reutilizadas como lixo de pia e de banheiro.

Dessa forma, o meio ambiente continua sendo agredido, uma vez que os sacos de lixo mais consumidos são aqueles mais baratos, ou seja, não biodegradáveis.

Ressalte-se, finalmente, que o presente projeto de lei objetiva garantir o atendimento aos consumidores que, via de regra, são os maiores prejudicados com a atual situação, destacando-se que legislações similares estão em pleno vigor em várias cidades, tais como, Guarulhos e Itapeva.

Contamos, assim, com o apoio deste Órgão Colegiado no sentido de aprovar a presente proposta.

S/S., 26 de abril de 2012.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
 Vereador



... 03, v

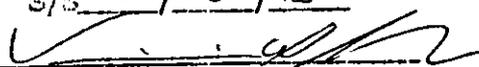
Recebido na Div. Expediente

26 de abril de 12



A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 03, 05, 12


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 170/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis – OBP's retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona.

Ficam todas as empresas comerciais, atacadistas ou varejistas, empresas prestadoras de serviços em geral, obrigadas a fornecer, gratuitamente, sacolas plásticas oxibiodegradáveis – OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores (Art. 1º); o descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator, sucessivamente, as seguintes penalidades: advertência; multa no valor de R\$ 500,00; suspensão da licença de funcionamento (Art. 2º); os estabelecimentos mencionados na Lei deverão adequar-se a esta lei no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que as disposições deste PL visam à proteção do consumidor e do meio ambiente.

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre a questão supra tratada, destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Destaca-se, referente à proteção do meio ambiente e a atividade econômica, que a Constituição da República, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

¹ CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se concernente aos termos deste PL visando à proteção ao consumidor, que foi promulgada a Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a defesa do consumidor, e estabelece como Política Nacional da Relação de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, bem como a presença do Estado no mercado de consumo; disciplina, nos termos infra, a mencionada Lei:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo.

Frisa-se que está em vigência Lei Municipal que trata de matéria correlata a versada nesta Proposição, nos seguintes termos:

Lei Nº 9265, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DISPÕE SOBRE O USO DE SACOLAS RETORNÁVEIS, EMBALAGENS BIODEGRADÁVEIS OU OXIBIODEGRADÁVEIS PARA O ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS E MERCADORIAS PELOS HIPERMERCADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de sacolas retornáveis, sacolas biodegradáveis ou oxibiodegradáveis aos hipermercados que distribuem aos consumidores embalagens plásticas para o acondicionamento de suas compras.

Em sendo convertido em Lei este PL, sublinha-se que lei que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes não altera e nem revoga a anterior, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

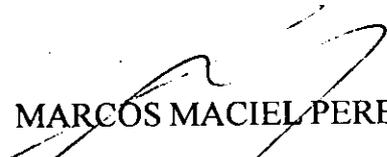
SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Face a todo o exposto constata-se que este projeto de lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

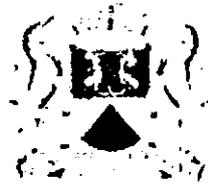
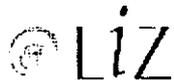
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 09 de maio de 2.012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



LEI Nº 9265, DE 17 DE AGOSTO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O USO DE SACOLAS RETORNÁVEIS, EMBALAGENS BIODEGRADÁVEIS OU OXI-BIODEGRADÁVEIS PARA O ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS E MERCADORIAS PELOS HIPERMERCADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 099/2010 - autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de sacolas retornáveis, sacolas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis aos hipermercados que distribuem aos consumidores embalagens plásticas para o acondicionamento de suas compras.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no caput, consideram-se:

I - sacola do tipo retornável, aquela confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada; confeccionadas com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médio dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente ser descartada;

II - sacolas do tipo biodegradável são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, atendendo aos requisitos da norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - sacolas oxi-biodegradáveis são aquelas confeccionadas de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor, atendendo aos requisitos das normas técnicas aplicáveis, tais como:

- a) degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;
- b) apresentar como resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;
- c) seus resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente;
- d) quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 2º Os órgãos e entidades do Poder Público situados no âmbito do Município de Sorocaba deverão igualmente em suas atividades que imponham o uso de embalagens plásticas, utilizar produtos biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis.

Art. 3º Os hipermercados localizados no Município de Sorocaba que,

descumprirem esta Lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - interdição do estabelecimento;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.

Parágrafo Único - Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

Art. 4º A multa de que se trata o artigo anterior será destinada ao FAMA (Fundo de Apoio ao Meio Ambiente) e incidirá somente após o decurso do prazo de adaptação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação, para adaptação dos estabelecimentos em relação às sacolas plásticas, ficando revogada a Lei nº 8.470, de 16 de maio de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Agosto de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 170/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis – OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de maio de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
PL 170/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 04/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa o fornecimento de sacolas oxibiodegradáveis pelos estabelecimentos comerciais, a fim de que o meio ambiente seja protegido quando da decomposição dos sacos plásticos.

O art. 23, inciso VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente. Trata-se aqui da competência material que pode ser definida como a capacidade atribuída pela Constituição Federal para o exercício de atividades específicas.

No que tange a competência legislativa, verifica-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 15 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro - Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 170/2012, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 170/2012, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona.

Pela aprovação.

S/C.,17 de maio de 2012.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLÊDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei n. 170/2012, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2012.



EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente



IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

EMENDA Nº 01/170/2012

MODIFICATIVA

Da Nova Decisão, art. 1 do Parecer Resoluto Lu
("artigo" 1º

ficam todos os empregos comissários, estatutários, em
Vencimentos, em para poderes de serviços em geral.
~~que possuem seus respectivos nos documentos acima de~~
F. Abreant elevada, a fornecer, gratuitamente, serviços
Platares sobre de gidans. OBP e em retornam os
Respectivos Assinadas,

Data, 22/05/2012.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

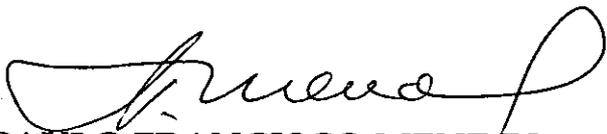
Nº

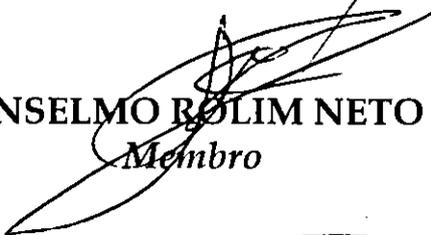
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 170/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis – OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 22 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

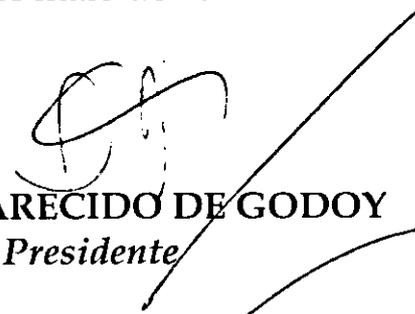
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

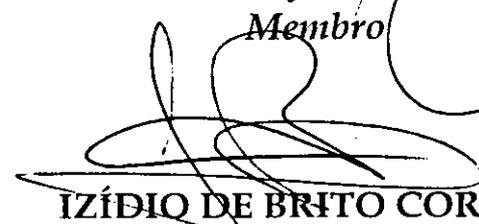
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 170/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis – OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona.

Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

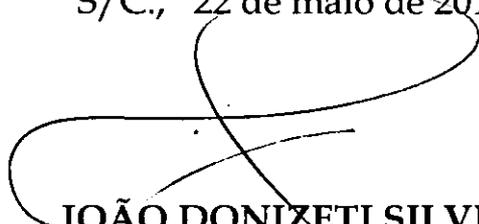
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 170/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis – OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona.

Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2012.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 170/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis – OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona.

Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2012.

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



1ª DISCUSSÃO 50.20/2012

APROVADO REJEITADO Apresentada e

EM 24/05/2012 arquivada em anexo 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.31/2012

APROVADO REJEITADO

EM 29/05/2012

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0387

Sorocaba, 29 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 208, 209, 210, 211, 212, 213, 215 e 216/2012, aos Projetos de Lei nºs 147, 154, 159, 180, 185, 113, 170/2012 e 621/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 215/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona.

PROJETO DE LEI Nº 170/2102 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam todas as empresas comerciais, atacadistas ou varejistas, empresas prestadoras de serviços em geral, obrigadas a fornecer, gratuitamente, sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator, sucessivamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - suspensão da licença de funcionamento.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão adequar-se a esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JUNHO DE 2012 / Nº 1.531

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.131, DE 30 DE MAIO DE 2 012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona).

Projeto de Lei nº 170/2012 - de autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todas as empresas comerciais, atacadistas ou varejistas, empresas prestadoras de serviços em geral, obrigadas a fornecer, gratuitamente, sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - suspensão da licença de funcionamento.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão adequar-se a esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 30 de Maio de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR RODRIGUES DE JESUS ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender o clamor da sociedade no que se refere ao fornecimento de sacolas que não agridam o meio ambiente, de forma gratuita, o que sempre foi feito, já que o custo das embalagens está embutido no preço final dos produtos adquiridos pelos consumidores.

Ora, se o valor da embalagem já está embutido no custo do estabelecimento, se cobrado à parte, caracteriza uma prática abusiva, uma vez que o consumidor estaria pagando esse custo duas vezes, ferindo o art. 39, V da Lei Federal nº 8.078/90, que trata do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Cumpre mencionar ainda, que diante do não fornecimento de sacolas plásticas, a expectativa é que o consumo de sacos de lixo aumente de forma considerável, tendo em vista que as sacolinhas eram reutilizadas como lixo de pia e de banheiro. Dessa forma, o meio ambiente continua sendo agredido, uma vez que os sacos de lixo mais consumidos são aqueles mais baratos, ou seja, não biodegradáveis.

Ressalte-se, finalmente, que o presente projeto de lei objetiva garantir o atendimento aos consumidores que, via de regra, são os maiores prejudicados com a atual situação, destacando-se que legislações similares estão em pleno vigor em várias cidades, tais como, Guarulhos e Itapeva.

Contamos, assim, com o apoio deste Órgão Colegiado no sentido de aprovar a presente proposta. S/S., 26 de abril de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.131, DE 30 DE MAIO DE 2 012.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores pelos estabelecimentos que menciona).

Projeto de Lei nº 170/2012 – de autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todas as empresas comerciais, atacadistas ou varejistas, empresas prestadoras de serviços em geral, obrigadas a fornecer, gratuitamente, sacolas plásticas oxibiodegradáveis - OBP's ou retornáveis aos respectivos consumidores.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator, sucessivamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - suspensão da licença de funcionamento.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão adequar-se a esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

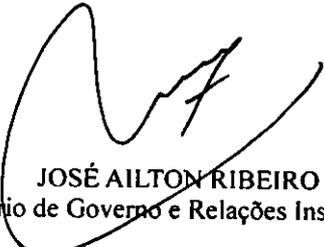
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Maio de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

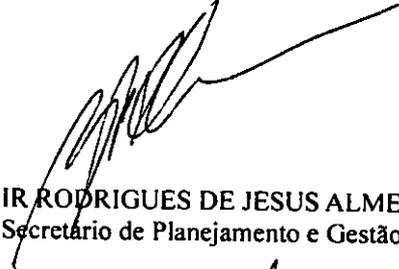

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.031, de 30/5/2012 – fls. 2.



VALMIR RODRIGUES DE JESUS ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão



ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.031, de 30/5/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender o clamor da sociedade no que se refere ao fornecimento de sacolas que não agredam o meio ambiente, de forma gratuita, o que sempre foi feito, já que o custo das embalagens está embutido no preço final dos produtos adquiridos pelos consumidores.

Ora, se o valor da embalagem já está embutido no custo do estabelecimento, se cobrado à parte, caracteriza uma prática abusiva, uma vez que o consumidor estaria pagando esse custo duas vezes, ferindo o art. 39. V da Lei Federal nº 8.078/90, que trata do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Cumpra mencionar ainda, que diante do não fornecimento de sacolas plásticas, a expectativa é que o consumo de sacos de lixo aumente de forma considerável, tendo em vista que as sacolinhas eram reutilizadas como lixo de pia e de banheiro.

Dessa forma, o meio ambiente continua sendo agredido, uma vez que os sacos de lixo mais consumidos são aqueles mais baratos, ou seja, não biodegradáveis.

Ressalte-se, finalmente, que o presente projeto de lei objetiva garantir o atendimento aos consumidores que, via de regra, são os maiores prejudicados com a atual situação, destacando-se que legislações similares estão em pleno vigor em várias cidades, tais como, Guarulhos e Itapeva.

Contamos, assim, com o apoio deste Órgão Colegiado no sentido de aprovar a presente proposta.

S/S., 26 de abril de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador